



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008349-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram PROCEDENTE o conflito, com o reconhecimento da competência da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para conhecimento e julgamento do apelo interposto, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Conflito de Competência nº 0008349-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Ação: Cobrança nº 1064922-61.2022.8.26.0002

Suscitante: 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP

Suscitada: 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP

Voto nº 48.453

**DIREITO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-
HOSPITALARES. CONFLITO PROCEDENTE.**

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência suscitado pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo contra a 29ª Câmara de Direito Privado, referente a recurso de apelação em ação de cobrança de serviços hospitalares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para julgamento de apelação em ação de cobrança de serviços médico-hospitalares, considerando a natureza jurídica da lide e o pedido inicial.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. A jurisprudência do Grupo Especial da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevante eventual denúncia da lide ao plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência julgado procedente, reconhecida a competência da 29ª Câmara de Direito Privado para conhecimento e julgamento do apelo interposto.

***Tese de julgamento:* “1. A competência para ações de cobrança de serviços médico-hospitalares é comum às**

Subseções II e III da Seção de Direito Privado, não alterada por eventual denúncia da lide ao plano de saúde.”

Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, art. 17; Resolução nº 623/2013, art. 5º, §1º

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0027322-92.2023.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17.10.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0038402-87.2022.8.26.0000, Rel. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 19.01.2023.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Col. 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (v. acórdão de fls. 485/489) em face do Col. 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (v. acórdão de fls. 476/479).

Inicialmente, foi distribuído recurso de apelação nº 1064922-61.2022.8.26.0002 à 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça (fls. 474), que não conheceu o apelo da ré-denunciada, por reputar que a pretensão fundada na análise de cláusulas do contrato de plano de saúde, a abranger controvérsia atinente ao credenciamento do hospital e ao cumprimento do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, resultando na procedência da ação e da denúncia da lide, abrange competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª), por aplicação do art. 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal, que abrange *“Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”* – v. acórdão de fls. 476/479.

Redistribuído o apelo à 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 482), não conheceu o recurso e suscitou dúvida de competência por reputar que a matéria tratada nos autos versa sobre cobrança ajuizada por prestador de serviços em face do beneficiário do plano de saúde, a abranger competência preferencial das Subseções II e III de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, à luz do art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, o qual abrange *“ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”* - v. acórdão de fls. 485/489.

É o relatório.

Razão assiste à Câmara suscitante.

É sabido que *"a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir"* (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi) e que o artigo 103 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal preconiza que a competência é firmada *"pelos termos do pedido inicial"*.

Consta da petição inicial que autora Innova Hospitais Associados Ltda. prestou serviços médicos à ré Joelma Maria Rocha, em nosocômio particular, apesar da paciente manter contrato junto ao plano de saúde NotreDame Intermédica. Noticiado que a operadora de saúde não arcou com os custos correspondentes em favor da autora, pretende-se, por meio da ação de cobrança, o recebimento da quantia referente ao serviço efetivamente prestado; em decisão saneadora, foi deferida a denúncia da lide da Seguradora NotreDame Intermédica (fls. 236/237).

O tema, portanto, envolve competência preferencial a abranger, segundo a Resolução nº 623/2013, artigo 5º, §1º, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III (11ª à 38ª Câmaras), para o julgamento de *"ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia"* (destaquei)

A respeito da temática ora apresentada, assim já decidi o **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP**, em caso análogo, julgado em outubro de 2023:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. Apelação. Ação de cobrança. Serviços médicos. Distribuição inicial do recurso para a 29ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu. Conflito suscitado pela 7ª Câmara de Direito Privado. A ação relativa à prestação de serviços médico-hospitalares é de competência comum das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, competência que não se altera por eventual denúncia da lide à operadora de plano de saúde. Aplicação do Enunciado nº 10 deste Grupo Especial da Seção de Direito Privado. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v. 43071).

Trata-se de conflito de competência cível suscitado pela **7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** perante a **29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, nos autos de ação de cobrança ajuizada por **INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA** em face de **ALICE RIBEIRO RODRIGUES** e **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, figurando como (sic)

O Acórdão prolatado pela **29ª Câmara de Direito Privado**, suscitada, traz a seguinte ementa (fls. 296/299):

“PLANO DE SAÚDE - Ação de cobrança de serviços hospitalares - Sentença de procedência em relação ao plano de saúde e de improcedência em relação à usuária - Apelo da ré - Pretensão fundada na análise das cláusulas do contrato de plano de saúde entabulado entre as partes - Relação jurídica que envolve plano de saúde - Controvérsia atinente ao credenciamento do hospital e ao cumprimento do artigo 17 da Lei nº 9.656/98 - Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/13 - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.”

Por sua vez, o Acórdão prolatado pela **7ª Câmara de Direito Privado**, suscitante, tem a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA CONJUNTA DAS SUBSEÇÕES II E III, DE DIREITO PRIVADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO PLANO DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL FIRMADO COM FUNDAMENTO NO PEDIDO INICIAL (ART. 103, RITJSP) 1. O pedido inicial, fundamento para fixação da competência recursal, na forma do art. 103, do RITJSP, versa sobre matéria afeita às Subseções II e III, de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça, na forma do art. 5º, §1º, da Res. 623/13. 2. Nesse sentido, farta a jurisprudência do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado quanto à irrelevância de superveniente denúncia da lide ao plano de saúde contratado pelo tomador do serviço. 3. Conflito de competência suscitado.”

Encaminhados para o Grupo Especial da Seção do Direito Privado, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (art. 32, § 1º e art. 200 do RITJSP). Dispensadas informações, oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conforme acórdão prolatado pela Câmara suscitada, relatado pelo eminente Desembargador CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, a apelação não foi conhecida porque aplicável à espécie a Resolução nº 623/13, artigo 5º, inciso I, I.23, que dispõe que compete às Câmaras, da 1ª a 10ª, da Seção de Direito Privado, o julgamento das *“Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”*.

Consignou o acórdão:

“A controvérsia a ser dirimida envolve a necessidade de avaliar se é válido o descredenciamento da autora pela ré, se houve cumprimento da regra prevista no artigo 17 da Lei nº 9.656/98 e se a apelante está obrigada a suportar as despesas hospitalares decorrentes do atendimento prestado à paciente, circunstância que subtrai a competência das Câmaras desta 3ª Subseção de Direito Privado.”

Em contraposição, o Acórdão prolatado pela Câmara suscitante, relatado pelo eminente Desembargador ADEMIR MODESTO DE SOUZA, observa:

“Consta da peça vestibular que a autora prestou serviços médicos para a requerida Patrícia Ribeiro Rodrigues, não sendo reembolsada pelo plano de saúde por ela indicado para cobertura. Pretende, pois, receber a quantia correspondente ao serviço efetivamente prestado, tendo o Juízo da causa determinado a inclusão da apelante no polo passivo da lide (fls. 78/79).”

O pedido inicial, fundamento para fixação da competência recursal, na forma do art. 103, do RITJSP, versa sobre matéria afeita às Subseções II e III, de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça, na forma do art. 5º, § 1º, da Res. 623/13. Nesse sentido, farta a jurisprudência do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado quanto à irrelevância de superveniente denunciação da lide ao plano de saúde contratado pelo tomador do serviço:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA

FUNDADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA COMUM DA SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA. (TJSP; Conflito de competência cível 0038402-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COM DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO PLANO DE SAÚDE. APELAÇÕES DO SEGURADO E PLANO DE SAÚDE - APELAÇÃO DISTRIBUÍDA LIVREMENTE PARA A 14ª CÂMARA CÍVEL PRETENSÃO DE ATRIBUIR COMPETÊNCIA, POR PREVENÇÃO, À 1ª CÂMARA CÍVEL, EM RAZÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES DA LIDE SECUNDÁRIA - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS OU CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA. (TJSP; Conflito de competência cível 0027130-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Apelação em ação monitória - Ação relativa à prestação de serviços médico-hospitalares - Incompetência da Seção de Direito Privado I, considerado o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conflito procedente, reconhecida a competência da câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0029687-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Apelação interposta em ação de cobrança de despesas relativas a serviços médico-hospitalares aos réus (pessoas físicas) - Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 33ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma dentre as Câmaras 1ª a 10ª - Conflito suscitado pela 9ª Câmara de Direito Privado -

Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio que visa a cobrança de despesas relativas aos serviços médico-hospitalares prestados pelo hospital autor aos réus (pessoas físicas) - Irrelevância da denúncia da lide à operadora de plano de saúde - Denúnciação que não altera a competência já fixada segundo o pedido inicial - Competência preferencial e comum das Subseções II e III de Direito Privado - Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 33ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0013877-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022).

Ação de cobrança - débitos oriundos de despesas decorrentes de serviços médicos e hospitalares - denúncia da lide à operadora do plano de saúde - competência fixada em razão do pedido inicial, não alterada pela lide secundária - art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - matéria inserida no art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 - competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - procedência do conflito de competência - competência da câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0036300-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Var a Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)."

O entendimento esposado pela Câmara suscitante está em harmonia com a posição do **Grupo Especial da Seção do Direito Privado**, na medida em que consolidada a posição de que a competência se firma pelo pedido inicial, que na espécie envolve prestação de serviços médicos, inequivocamente. Irrelevante, para fins de definição do órgão julgador, a posterior inclusão da operadora de planos de saúde.

Nesse sentido, o **Enunciado 10** deste Grupo Especial:

"Ação relativa à prestação de serviços médico-hospitalares é de competência comum das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, competência que não se altera por eventual denúncia da lide à operadora de plano de saúde." (...) (TJSP; Conflito de Competência Cível nº 0027322-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 17.10.2023).

(destaquei)

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o conflito, com o reconhecimento da competência da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP – ora suscitada - para conhecimento e julgamento do apelo interposto.

ELCIO TRUJILLO
Relator